01-0159/1999

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0159/1999 DE 1999

SL - 14,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0159/1999 DE 22/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI (PPB)

E M E N T A:

ACRESCENTA INCISO VI ART.13 DA LEI N.10.072 DE 09 DE JUNHO DE 1986, (PERMITE A UTILIZAÇAO DA PARTE SUPERIOR DAS BANCAS DE JORNAIS P/COLOCAÇAO DE MINI OUT-DOOR DESTINADOS A ANUNCIOS PUBLICITARIOS), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:42:40
00000016590-57

ARQUIVADO EM 19/01/200

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

279

Folha nº 01 do proc.
nº 159 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA ALONE
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 ABR 1999
Const. e Justiça
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0159/1999

Acrescenta inciso VI Art. 13 da Lei Nº 10.072 de 09 de junho de 1986 e da outras providências.

A CÂMARA MUNICPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido inciso VI ao Art. 13 da lei Nº 10.072 de 09 de junho de 1986, que passará a conter a seguinte redação:

" Fica permitido a utilização da parte superior das bancas para colocação de mini out-door, destinados a anúncios publicitários, observadas as exigências de ordem de segurança, legal e tributável a que estiver sujeito essa forma de publicidade, podendo a Prefeitura ocupar 20% do espaço supra citado para divulgar informações educativa, turística e cultural aos munícipes."

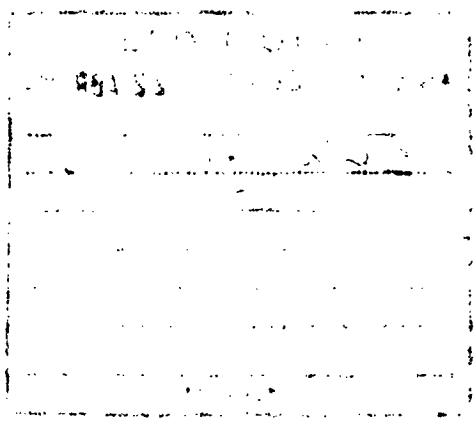
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
22 ABR 1999
- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL D[illegible] SÃO PAULO

SEGUE(M) juntad[illegible](s) nesta data [illegible] rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha [illegible] informação sob n.º 3 / 26 / 4 / 99 a ()

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 159 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente as bancas de jornais encontram-se, em toda sua extensão , recheadas de publicidade colocadas aleatoriamente, trazendo assim um acúmulo de informações.

Considerando que as publicidades afixadas nas bancas da forma como está hoje, proporciona uma grande poluição visual para nossa cidade.

Considerando que até a própria Procuradoria da Justiça de Habitação e Urbanismo encontra-se empenhada para buscar normas no sentido de regularizar a ocupação desordenada de áreas públicas, especialmente das bancas de jornais.

Considerando ainda que a propositura em tela visa acabar coma a poluição visual da cidade de São Paulo, através de implantação de normas sérias que venham de encontro com os anseios da nossa população.

Deste modo, por tratar de matéria que vem melhorar a qualidade de vida de nosso munícipes, apelo aos ilustres pares a imediata aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 159 de 19 99 / 26 / 04 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 26-04-99

Lei 10.072/86 PL. 482/95.

Noemia M.a O. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Para se manifestar sobre o PL 482/95, que trata de matéria similar à do presente projeto.

29/04/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

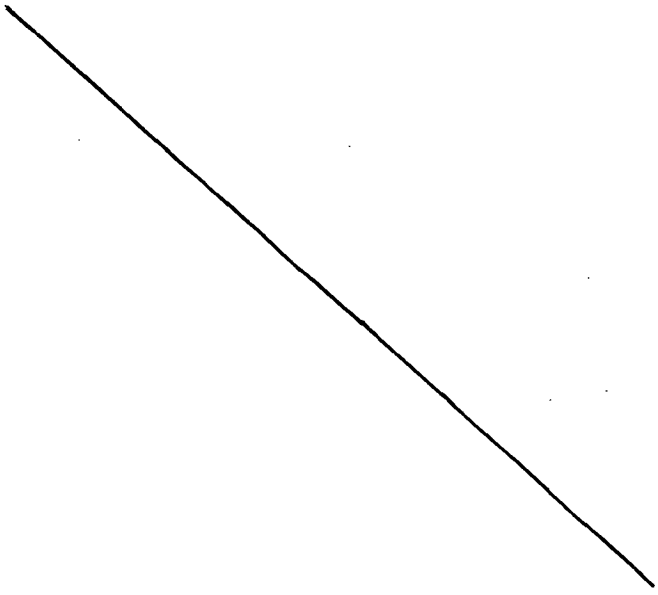
Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

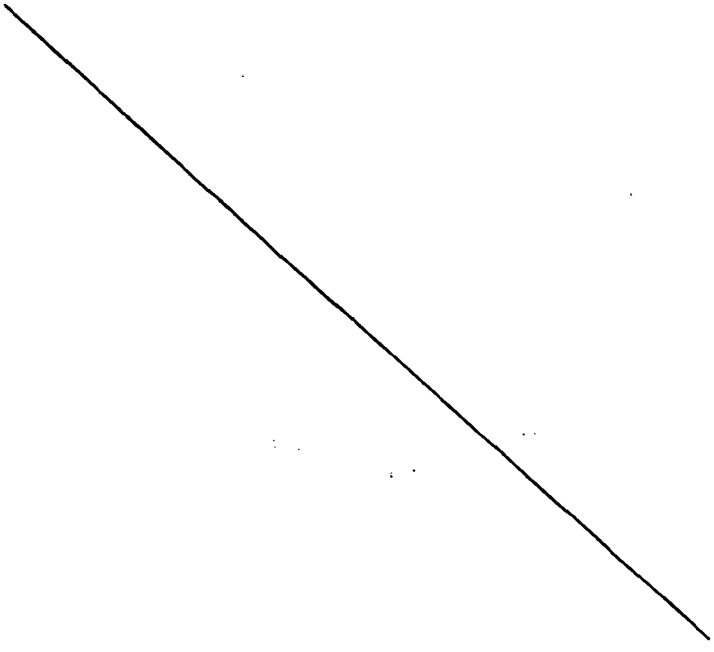
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

29.04.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

CÓD. 0233





SEGUE 11 juntado 5 nesta data, um documento — e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº =4= e =5=

Em 28 / 05 / 99

(a)

ANA PAULA KARRUZ

Oficial Legislativo.

Folha n.º =4= do proc.
nº PL-159 de 1999
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente:

Em cumprimento ao despacho de Fls. 03, venho perante Vossa Excelência manifestar-me contrário ao referido despacho haja visto que o Projeto de Lei de minha autoria apresenta diferenças distintas com relação ao Projeto de Lei nº 482/95.

Sendo assim, requeiro seja o Projeto de Lei de minha autoria colocado de volta a tramitação normal.

SALIM CURIATI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =5=

do processo nº PL-159 de 19 99 28/05/99 (a) ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

1º/6/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
1º / jun. / 1999
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 02.06.99 às 16:20 hs
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador TATO
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de junho de 99
Presidente

CÓD. 0233

ARMANDO NELSON NETO
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 a 09

Em 12 / 04 / 99

(a)

Folha n.º 06 do proc.
N.º 159 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 159/99

06/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa acrescentar o inciso VI ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986. A alteração consiste em permitir a utilização da parte superior das bancas para colocação de mini out-door, destinando-as a anúncios publicitários, podendo a Prefeitura ocupar 20% deste espaço para divulgar informações educativas, turísticas e culturais aos munícipes.

A Lei 10.072, de 06 de junho de 1986, dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, disciplinando a forma e as condições para a permissão de uso, bem como os direitos e deveres do permissionário.

Antes de se analisar o projeto, é interessante conceituar e situar a permissão de uso no universo jurídico.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 7ª edição, pg. 237), com sua habitual clareza conceitua a o instituto:

> *" Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público...*
>
> *A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público conforme o fixado pela Administração e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais...*
>
> *Qualquer bem municipal, admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais em praças, vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. Se não houver algum interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Lei Orgânica do Município trata dos bens municipais nos artigos 110 e seguintes, dispondo, no artigo 114, que "o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir".

O artigo 111, por sua vez, estabelece que "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços."

Assim, estando dentro da competência do Prefeito administrar os bens públicos, encontra-se nela a de analisar sobre a conveniência de se permitir o uso de bens públicos. Tanto assim, que a rigor, a Lei Orgânica, no artigo 114, § 4º, dispõe que " a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto." O Decreto caracteriza-se por ser um ato próprio do Poder Executivo.

Ora, cabendo assim aos Prefeito a administração dos bens públicos e considerando que a natureza da permissão é ter caráter precário, cabe ao Prefeito não só decidir sobre a utilização dos bens públicos, como a forma como ele deverá utilizado, bem como fixar os direitos e deveres do permissionário.

Não se está, assim, questionando a validade da Lei 10.072. Esta disciplina regras gerais para a permissão de uso.

No entanto, a alteração desta, especialmente na parte que trata dos deveres e direitos dos permissionários, deve ser de iniciativa do Prefeito, pois ele é o responsável pela administração dos bens públicos, cabendo-lhe avaliar a melhor forma de utilização dos mesmos.

Além disso, o fato do artigo 37 da Lei Orgânica não ter incluído entre a permissão de uso no inciso V, do § 2º, não significa uma tentativa de excluí-la da reserva de iniciativa.

Na verdade, esta omissão se deve ao fato de que ao tratar dos bens públicos a própria Lei Orgânica estabelece que a permissão não depende de lei, mas de decreto, enquanto a concessão e os demais atos inclusos no inciso V constituem matéria de lei.

O projeto em questão, visa inserir um inciso a mais no artigo 13, da Lei 10.072, que trata dos direitos do permissionário. Com a alteração, o permissionário poderia passar a explorar a publicidade na parte superior da banca, desde que cedesse 20% desse espaço a Prefeitura para veiculação de informações de interesse público.

Tal alteração trata das condições do contrato de permissão e a escolha delas encontra-se dentro das prerrogativas do Prefeito Municipal no exercício de seu poder discricionário. No caso específico, isso implica em que a lei pode ser alterada, mas essa alteração deve ser feita por projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, pois a ele cabe avaliar quais os direitos e deveres dos permissionários , visando a preservação do interesse público e a melhor realização da finalidade para a qual o bem público foi cedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Além disso, com esse artigo, o permissionário passaria a ter mais lucro e cabe ao Prefeito também avaliar qual seria a contraprestação pretendida pelo Município, sempre com os olhos voltados ao interesse público.

Face ao exposto, o projeto não pode prosperar, por colidir com os artigos 111 e 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o projeto é ilegal.

KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico I
(Juri)

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)

MARILENA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Legislativo Chefe

E[illegible]he-se, em 17/8/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de **relatório**,
em ___/___/___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sob o nº de Informação, referente ao
Folha nº 04 / 22.9.99 ao
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 07 ... proc.
nº 159 ... 1999
Funcionário
CARGO
Assistente ...

PUBLIQUE-SE EM
21/9/1999

16 - PAR
16-1036/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 159/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa acrescentar o inciso VI ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986. A alteração consiste em permitir a utilização da parte superior das bancas para colocação de mini out-door, destinando-as a anúncios publicitários, podendo a Prefeitura ocupar 20% deste espaço para divulgar informações educativas, turísticas e culturais aos munícipes.

A Lei 10.072, de 06 de junho de 1986, dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, disciplinando a forma e as condições para a permissão de uso, bem como os direitos e deveres do permissionário.

Antes de se analisar o projeto, é interessante conceituar e situar a permissão de uso no universo jurídico.

O eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasil, (Ed. Malheiros, 7ª edição, pg. 237), com sua habitual clareza conceitua a o instituto:

> *"Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ela fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público...*
>
> *A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público conforme o fixado pela Administração e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais...*
>
> *Qualquer bem municipal, admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir de certas vantagens desse uso, que se assemelha a serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais em praças, vestiários públicos. Se não houver algum interesse para a comunidade, mas tão-somente para o*

Folha n.º 10 do proc.
funcionário
CARMEN
Assistente

particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo."

A Lei Orgânica do Município trata dos bens municipais nos artigos 110 e seguintes, dispondo, no artigo 114, que "o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público devidamente justificado, o exigir".

O artigo 111, por sua vez, estabelece que "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços."

Assim, estando dentro da competência do Prefeito administrar os bens públicos, encontra-se nela a de analisar sobre a conveniência de se permitir o uso de bens públicos. Tanto assim, que a rigor, a Lei Orgânica, no artigo 114, § 4º, dispõe que "a permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto." O Decreto caracteriza-se por ser um ato próprio do Poder Executivo.

Ora, cabendo assim ao Prefeito a administração dos bens públicos e considerando que a natureza da permissão é ter caráter precário, cabe ao Prefeito não só decidir sobre a utilização dos bens públicos, como a forma como ele deverá utilizado, bem como fixar os direitos e deveres do permissionário.

Não se está, assim, questionando a validade da Lei 10.072. Esta disciplina regras gerais para a permissão de uso.

No entanto, a alteração desta, especialmente na parte que trata dos deveres e direitos dos permissionários, deve ser de iniciativa do Prefeito, pois ele é o responsável pela administração dos bens públicos, cabendo-lhe avaliar a melhor forma de utilização dos mesmos.

Além disso, o fato do artigo 37 da Lei Orgânica não ter incluído entre a permissão de uso no inciso V, do § 2º, não significa uma tentativa de excluí-la da reserva de iniciativa.

Na verdade, esta omissão se deve ao fato de que ao tratar dos bens públicos a própria Lei Orgânica estabelece que a permissão não depende de lei, mas de decreto, enquanto a concessão e os demais atos inclusos no inciso V constituem matéria de lei.

O projeto em questão, visa inserir um inciso a mais no artigo 13, da Lei 10.072, que trata dos direitos do permissionário. Com a alteração, o permissionário poderia passar a explorar a publicidade na parte superior da

Folha n.º 11 do proc.
Assistente Parlamentar

banca, desde que cedesse 20% desse espaço a Prefeitura para veiculação de informações de interesse público.

Tal alteração trata das condições do contrato de permissão e a escolha delas encontra-se dentro das prerrogativas do Prefeito Municipal no exercício de seu poder discricionário. No caso específico, isso implica em que a lei pode ser alterada, mas essa alteração deve ser feita por projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, pois a ele cabe avaliar quais os direitos e deveres dos permissionários, visando a preservação do interesse público e a melhor realização da finalidade para a qual o bem público foi cedido.

Além disso, com esse artigo, o permissionário passaria a ter mais lucro e cabe ao Prefeito também avaliar qual seria a contraprestação pretendida pelo Município, sempre com os olhos voltados ao interesse público.

Face ao exposto, o projeto não pode prosperar, por colidir com os artigos 111 e 114, § 4º da Lei Orgânica do Município.

Portanto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/99

pk/pl0159-9

17 - RELCOM
17-0531/1999

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 de Setembro 1999
pagina 50 coluna 2 e 3
Conferido: CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À A. T. M.
Em, 23/9/1999

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, Juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
fôlha n.º 12/30/09/1999 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL. 159 de 1999
Rubr. 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de setembro de 1999

MEMO 177 /99 - A T M

AO NOERE VEREADCR
SALIM CURIATI

O PL 159/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 30/09/99
03237
Elbi Lidia
Secretaria
Vereador Salim Curiati

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUF, juntado nesta data papel e/ informação autenticado sob folha nº 13 em 21/10/99 a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10.686

Folha n.º 13 do proc.
n.º Pln 159 de 1999
10.686
CREUSA TERUYA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

11 - REC
11-0110/1999

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 159/99.

Trata-se de parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, de número 16-1036/1999 a respeito do Projeto de Lei 159/99, de minha autoria.

Acredito não ter justificativa o errôneo parecer da Comissão pois o projeto não trata de dar permissão a bancas de jornal.

As permissões já existem, apenas serão ampliadas, regularizando uma prática já efetuada em toda a cidade, sendo, portanto, matéria de função do Poder Legislativo.

Além do que, em seu último parágrafo, a comissão tenta imputar ao permissionário um aumento de lucratividade. Ora, em primeiro lugar em nenhum Instituto Brasileiro isso é ilegal, pois quanto maior o seu lucro maior as taxas de imposto pagos por este.

Não obstante, lucro maior teria a Prefeitura, em ver aumentado os espaços para divulgação de seu trabalho. Porém, os que mais sairiam ganhando seriam os munícipes que poderiam contar com um novo serviço de informações, tendo grande interesse público.

Coisa rara hoje, o munícipe seria o maior beneficiado com a aprovação deste projeto.

Folha n.º 14 do proc.
n.º PL. 159 de 1998
Fls. 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Por acreditar totalmente descabido o parecer, solicito revisão, dando o projeto pela legalidade.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1998.

SALIM CURIATI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação / documento rubricado sob
fôlha n.º 15/05/01/01 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 159 de 19 99.05.01/2001 (a) ANO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

05/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 19.01.2001

O Func.º

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....